



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4245, DE 2025

Altera o Código de Processo Penal para estabelecer que a audiência de custódia deve ser realizada independentemente da modalidade prisional, e o juiz deve levar em consideração, para fins de garantia da ordem pública, inquéritos ou ações penais em curso, reincidência e se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça.

**AUTORIA:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

*Altera o Código de Processo Penal para estabelecer que a audiência de custódia deve ser realizada independentemente da modalidade prisional, e o juiz deve levar em consideração, para fins de garantia da ordem pública, inquéritos ou ações penais em curso, reincidência e se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 310.....

.....  
§ 5º A audiência de que trata este artigo deve ser realizada independentemente da modalidade prisional, e o juiz deve levar em consideração, para fins de garantia da ordem pública, inquéritos ou ações penais em curso, reincidência e se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1793729981>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação 29.303/RJ, não restam dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante, quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do Código de Processo Penal – CPP).

As próprias normas internacionais que asseguram a realização da audiência não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). A finalidade da realização da audiência, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao invés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais e de tutela social, para afastar agentes perigosos.

Não se admitem situações como a que ocorreu recentemente em Tocantins, em que o agressor, após espancar sua namorada e deixá-la em estado grave no hospital, foi solto pela polícia sob o argumento de que não havia mais flagrância.

Este Projeto vem para atualizar o CPP, conforme entendimento recentemente consolidado do STF, e propor alguns critérios objetivos para o juiz levar em consideração na audiência, para fins de garantia da ordem pública: a existência de inquéritos ou ações penais em curso, reincidência e se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1793729981>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -  
3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>  
- art310